



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

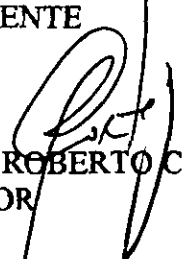
PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
RECURSO Nº. : 110.709
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1993
RECORRENTE : BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855

LUCRO REAL - O lançamento de ofício pela falta de recolhimento mensal do imposto de renda pessoa jurídica deve observar as normas contidas no artigo 14 da Lei nº 8.541/92. Incabível a exigência do imposto tendo como base de cálculo o montante das receitas auferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 73 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855
RECURSO Nº. : 110.709
RECORRENTE : BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57/59, da decisão prolatada às fls. 50/52, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 34, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da insuficiência do recolhimento o imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro estimado, com infração aos artigos 1º, 2º e 40, da Lei nº 8.541/92.

A empresa impugnou a exigência (fls. 37/40), alegando, em síntese, que a fiscalização cometeu um erro ao fundamentar o lançamento com base nos artigos 1º, 2º e 40 da Lei nº 8.541/92, pois, como se depreende da atividade por ela desenvolvida, resulta claro que se insere no item IV do artigo 5º do mesmo diploma legal. Portanto, não resta dúvida que, estando a impugnante obrigada a apurar os seus resultados mensalmente, optante porém, do pagamento mensal por estimativa, e tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição social, não pode ela sujeitar-se à exigência tributária com desprezo à base de cálculo estribada no lucro real.

Assevera ainda que, não tendo havido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, resultado positivo que ensejasse tributação, não pode prosperar o auto de infração lavrado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ANO-CALENDÁRIO DE 1993

PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO E FEVEREIRO

Insuficiência de recolhimento do imposto calculado por estimativa:
A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a renda
mensal, constatada em ação fiscal, implica o lançamento de ofício
dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades
legais. As pessoas jurídicas que não mantiverem escrituração do
LALUR, demonstrando o resultado fiscal apurado em cada mês,
estão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras
de estimativa, desde que mantenham escrituração contábil de
acordo com a legislação comercial e fiscal (Lei nº 8.541/92, art.
40, c/c Instrução Normativa SRF nº 98/93, art. 2º e seus §§)."

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/95 (AR fls. 55), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 57/59, protocolo de 16/08/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, acrescentando ainda, que em 31/12/92, detinha um respeitável prejuízo compensável, conforme comprova com xerocópias do LALUR, tendo inclusive efetuado o recolhimento do IRPJ, como se devido fosse, sem ter ainda pleiteado a restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, de lançamento de ofício, por recolhimento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, com base no lucro estimado.

Dizem os artigos 1º, 2º, 3º, 23, 24, 40, 41, inciso I e 42 da Lei nº 8.541, de 23/12/92:

"Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos."

"Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base."

"Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal."

"Art. 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa."

"Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos artigos 13 a 17 desta Lei."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855

"Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e

contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais."

"Art. 42 - A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais."

Do exposto se infere que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá pagar o imposto de renda mensalmente, cumprindo-lhe, para tanto, apurar a cada mês os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Art. 3º da Lei nº 8.541, de 23/12/92). Vale dizer que, em princípio, que o pagamento do imposto é calculado sobre o lucro real mensal. Esta é a regra.

No entanto, a lei faculta ao contribuinte pagar esse imposto mensal, por estimativa, conforme previsto no art. 23 do citado mandamento legal, para, no encerramento do período-base, apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e, conseqüentemente, determinar eventual diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago durante o ano calendário. Em havendo diferença de imposto, ele deve ser pago em quota única até a data estabelecida para a entrega da declaração anual.

Já, o artigo 5º, em seu inciso IV, estabelece que as empresas que explorem o ramo da construção civil e loteamento, estão obrigadas à apuração do lucro real.

O artigo 40, autoriza o fisco, no caso de falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro, a lançar de ofício os referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

No caso sob julgamento, como se pode verificar, a empresa, até a época da autuação, efetuou o recolhimento do imposto mensal por estimativa, porém, com insuficiência nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário. Não obstante, não levantara os balanços/balancetes mensais, como determina a Lei nº 8.541/92 e tampouco preencheu o LALUR referente ao período de janeiro a setembro de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13841.000202/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.855

Dai, a fiscalização partiu para o lançamento de ofício. Com base nos artigos 1º, 2º e 40 da citada lei, efetuou o lançamento com base no cálculo do imposto mensal por estimativa.

Na hipótese sob exame, o procedimento da fiscalização foi correto, pois realizou o lançamento de ofício com observância da mesma sistemática adotada pela empresa para efetuar o pagamento do imposto mensal no decorrer do ano-calendário, ou seja, por estimativa, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º, § 1º da IN SRF nº 98/93.

Porém, há nos autos, um erro que não pode mais ser reparado nesta instância, ou seja, na apuração do imposto de renda devido, a autuante considerou como base de cálculo, o valor total das receitas, deixando de observar o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.541/92, o qual estabelece que "a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros."

Assim sendo, a exigência fiscal foi constituída com valores irreais, tomando como base de cálculo do imposto, um valor incorreto, penalizando indevidamente a autuada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ